

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008436-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria José de Carvalho
Requerido: Ana Antonia de Carvalho

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus a falecida, Ana Antonia de Carvalho.

Concedo à parte requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Anoto que a falecida Ana Antonia de Carvalho também era conhecida por Ana Pereira, Ana Pereira de Carvalho e, ainda, Ana Antonia Pereira de Carvalho, conforme escritura pública de inventário de fls. 23/30, o que comprova a condição de herdeiro dos anuentes.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e a autora juntou anuência dos demais herdeiros.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Maria José de Carvalho, CPF nº 120.248.398-43, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecido, Ana Antonia de Carvalho, CPF nº 323.466.228-26, referente ao resíduo do benefício previdenciário do NB nº 21/134.164.582-4.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pelo cartório.

Ciência à Defensoria Pública.

Após a expedição de alvará, remetam-se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA